



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 010/2019

Institui a regularização fundiária no Município de Manguaerinha, e dá outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana

Recebi em

08/03/19

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Art. 1.º Ficam instituídas no Município de Manguaerinha normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá, no que couber, a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de Março de 2018.

§ 1.º O Município de Manguaerinha formulará e desenvolverá, no espaço urbano, as políticas de sua competência, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2.º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal n.º 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2.º Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Manguaerinha:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

II - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Município e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/03/19
[Assinatura] PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/03/19
[Assinatura] PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/03/19 às 11 h 38 min

[Assinatura]
Assinada

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3.º Para fins desta Lei consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas, em núcleos urbanos informais;

IX - alienação fiduciária: se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem, de modo que o devedor continuará utilizando o bem que não mais lhe pertence, mas, uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta das mãos do devedor e efetuar a execução da garantia, alienando-a.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Das Modalidades da Reurb

Art. 4.º A Regularização Fundiária Urbana – Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1.º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registraiis relacionados à Reurb-S, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de Março de 2018.

§ 2.º O registro dos atos de que trata § 1º independe da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias.

§ 3.º O disposto nos § 1º e § 2º aplica-se, também, à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4.º No mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte seja ocupada predominantemente por população de baixa renda regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

§ 5.º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 6.º A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser feita por meio de Reurb-E.

§ 7.º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 8.º A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registraiis em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 9.º O Cartório de Registro de Imóvel que não cumprir com o disposto neste artigo, que retardar ou não efetuar o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficará sujeito às sanções previstas no art. 44 da Lei no 11.977/2009, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos § 3º-A e § 3º-B do art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 10. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório, aos beneficiários do



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Reurb, realizar a conexão da edificação que ocupem à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção III

Dos Procedimentos da Reurb

Art. 5.º A Reurb de Interesse Social ou de interesse Especifico será realizada no Município de Manguinhos, nos seguintes casos:

I - em parcelamentos de solo, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada anteriormente à 22 de dezembro de 2016, e que seus ocupantes não tenham conseguido o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência;

II - em parcelamentos de solo, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, que tenha ocupação consolidada anteriormente à 22 de dezembro de 2016 e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

III - em núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados anteriormente à 22 de dezembro de 2016 que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

IV - conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da Administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016;

V - condomínios construídos por particulares, cuja implantação não esteja de acordo com o projeto aprovado que tenha ocupação consolidada e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

§ 1.º Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2.º Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a Reurb-S deverão comprovar a posse no imóvel nos termos da Legislação Federal.

Art. 6.º Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), os beneficiários cuja renda mensal familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos e não que possuam outro imóvel urbano ou rural.

Paragrafo Único: A análise e relatório da renda familiar para enquadramento na modalidade Reurb-S será feito e assinado por profissional da área de Assistência Social.

Art. 7.º Os imóveis de propriedade do Município, objeto da Reurb que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, alienados diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 nos termos da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Março de 2018.

§ 1.º A alienação de que trata o caput aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal.

§ 2.º A alienação direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, um imóvel residencial (REURB-S) ou dois não residenciais (REURB-E), regularmente cadastrados em nome do beneficiário no Setor de Cadastro e Tributação.

§ 3.º Com fundamento na Lei Federal n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, a propriedade fiduciária do imóvel objeto da alienação direta de que trata este artigo ficará com o Município, até a quitação integral, na forma do § 4.º deste artigo.

§ 4.º Para os casos de Reurb-E o valor poderá ser parcelado nos termos da Legislação Federal.

§ 5.º O valor da parcela será cobrado mensalmente, através de guias de recolhimento emitidas pelo setor de tributação.

Art. 8.º O preço de venda será fixado por uma Comissão de Avaliação Imobiliária, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelos ocupantes.

§ 1.º Poderá, a Comissão, tomar por base o valor do metro quadrado, conforme planta de valores constante do Código Tributário Municipal.

§ 2.º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de 6 (seis) meses.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município ou em seus créditos adicionais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, visando o custeio das despesas oriundas da Reurb-E, poderá cobrar taxas específicas, em conformidade com o disposto no art. 20 desta Lei.

Seção IV

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 11. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - O Município de Mangueirinha, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§ 1.º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à

05
08



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2.º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3.º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 12. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Paragrafo Único: As áreas de propriedade da Administração Pública registrada no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação Judicial versando sobre a titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da lei, devidamente homologado pelo juízo.

Art. 13. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Executivo Municipal.

Paragrafo Único: Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem de seus ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicações das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 14. O Município de Mangueirinha poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1.º Para efeito desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Poderá, o Município, utilizar os seguintes institutos jurídicos no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros considerados adequados, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e eventuais alterações, e Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2018:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal n.º 13.465/2017 e Decreto Federal n.º 9.310/2018;

II - o usucapião, nos termos do art. 1.238 ao art. 1.244 da Lei n.º 10.406, do art. 9.º ao art. 14 da Lei n.º 10.257, e do art. 216-A da Lei n.º 6.015/1973, quando se tratar de bem particular;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos § 4.º e § 5.º do art. 1.228 da Lei n.º 10.406;

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei n.º 10.406;

V - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2.º da Lei n.º 4.132/1962;

VI - o direito de preempção, nos termos do inciso I do caput do art. 26 da Lei n.º 10.257/2001;

VII - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3.º do art. 1.228 da Lei n.º 10.406;

VIII - a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.766/1979;

IX - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor, nos termos da alínea "f" do inciso I do caput do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993;

X - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XI - a concessão de direito real de uso;

XII - a doação;

XIII - a compra e venda;

XIV - o condomínio de lotes a que se refere o Capítulo VI e VIII da Lei Federal n.º 13.465/2017;

XV - o loteamento de acesso controlado a que se refere o art. 78 da Lei n.º 13.465/2017;

XVI - o condomínio urbano simples a que se refere o Capítulo VIII da Lei Federal n.º 13.465/2017.

Parágrafo único: Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do procedimento da Reurb

Art. 16. Os procedimentos administrativos da Reurb serão definidos por Decreto emitido pelo Executivo Municipal, observados os critérios da Lei Federal n.º 13.465/2017, bem como o Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2018.

§ 1.º Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

riscos especificados em lei, a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2.º Caso a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3.º Quando identificadas áreas com necessidade de intervenções por questões de geotecnia (parte da geologia que estuda as propriedades dos solos e das rochas em função de projetos de construção), de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ambientais, entre outros, as mesmas serão regularizadas posteriormente à execução das medidas necessárias por cada secretaria competente, de acordo com a necessidade e conveniência do Município.

§ 4.º Ficam flexibilizados os índices urbanísticos e construtivos para os projetos de Reurb-S, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que 8 (oito) metros.

§ 5.º O beneficiário deverá apresentar as cópias da documentação exigida referente a qualificação de cada favorecido à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Aos ocupantes de lotes com área até 300 m² (trezentos metros quadrados) e renda familiar até 3 (três) salários mínimos, é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária, desde que não tenham sido beneficiados por Programa de Regularização Fundiária anterior, independentemente de seu designativo.

Parágrafo Único: Não será aplicada a gratuidade prevista no caput deste artigo quanto aos trabalhos realizados por terceiros, ou seja quando não forem executados pelo Município de Mangueirinha.

Art. 18. Para os imóveis de uso eminentemente filantrópico, que assim tiverem sido devidamente constituídos, é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária em favor da instituição.

Art. 19. Os valores arrecadados com o pagamento do preço real dos imóveis de propriedade do Município objeto de regularização com fins residenciais serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, que deverá aplicá-los na realização de projetos habitacionais e regularização fundiária.

Parágrafo Único: Os valores referentes aos débitos acima especificados e não quitados, serão incluídos em dívida ativa do Município, tornando-se sua cobrança passível em processo de execução.

Art. 20. O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela Reurb-S.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal n.º 13.465, e suas eventuais alterações, bem como Decreto Federal n.º 9.310, art. 21 a 39.

Seção III

Da Aprovação Municipal da Reurb

Art. 22. A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no art. 12 da Lei Federal n.º 13.465, bem como Decreto Federal n.º 9.310, será realizada pela Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e/ou equipe destinada para esse fim.

Art. 23. A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária tratada no art. 12 da Lei Federal n.º 13.465, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, por meio de concessão de Licenciamento Ambiental do projeto mencionado, exceto nos casos em que o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública declarar a limitação técnica da Secretaria, ocasião em que esta atribuição irá para o órgão ambiental Estadual.

Parágrafo único: As exigências apontadas no art. 11, §§ 2º ao 4º da Lei Federal n.º 13.465/2017, serão de responsabilidade da Secretaria e seguirão os mesmos termos do caput.

TÍTULO II

DAS ALIENAÇÕES E VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PREVISTOS PARA A REURB

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I - lote habitacional desapropriado, cuja metragem não ultrapassar 300m² (trezentos metros quadrados);

II - imóvel vinculado a um programa de habitação de interesse social, cujo valor não ultrapasse 1000 (mil) UFM's;

III - em áreas inseridas em programa de regularização fundiária.

IV - imóveis com promessa de doação/cessão, notadamente aqueles cuja construção consolidada tenha ocorrido com fundamento na presunção de legalidade do ato administrativo em favor do beneficiário;

V - imóveis inseridos na área industrial da cidade os quais estão sendo utilizados para gerar empregos e renda.

§ 1.º Os imóveis doados previstos nos incisos I, II, III e IV serão gravados com cláusula de inalienabilidade por um período de 05 (cinco) anos, bem como cláusula de reversão ao Poder Público pelo descumprimento das condições contratuais.

§ 2.º A alienação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, bem como Escritura Pública de Transferência de Domínio Útil, imóveis de propriedade do Patrimônio Municipal para ocupantes de áreas consolidadas de interesse social, para fins de regularização fundiária.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. Aos ocupantes de lotes com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados) e renda familiar até 3 (três) salários mínimos, é assegurado o direito à gratuidade na doação, que será concedida uma única vez, por beneficiário.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal n.º 13.465, bem como no Decreto Federal n.º 9.310.

Art. 27. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei n.º 8.666.

Art. 28. A Reurb-E seguirá o estabelecido na Lei Federal n.º 13.465, e suas eventuais alterações, bem como no Decreto Federal n.º 9.310.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, demais atos que se fizerem necessários à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de 2019.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei institui a regularização fundiária no município de Mangueirinha a fim de regularizar inúmeras situações de posse irregular seja em moradias ou imóveis destinados à indústria ou comércio.

É sabido que morar ou edificar sua empresa em área não regularizada significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, podemos afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, lazer, educação e saúde.

Nesse contexto, temos a edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que é um novo marco regulatório no país, pois visa estabelecer procedimentos relativos à Regularização Fundiária Urbana, denominada REURB. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) é um processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seu(s) ocupante(s).

A referida lei traz novos princípios a serem observados no âmbito da regularização, a saber: competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética, complexidade funcional e ocupação do solo de maneira eficiente. E aponta, como objetivos, a identificação e organização dos núcleos urbanos informais, prestação de serviços públicos aos ocupantes, ampliação à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência dos ocupantes nos locais, integração social e geração de empregos, estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, com cooperação entre o Estado e sociedade, concessão dos direitos reais, garantia de moradia digna, pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e eficiência na ocupação e uso do solo.

Desse modo, visando promover a regularização efetiva e, conseqüentemente, atender ao princípio da função social da propriedade elencadas na Constituição Federal, vem propor medidas e procedimentos para a regularização fundiária no Município de Mangueirinha.

Uma das principais reivindicações dos empresários localizados no Parque Industrial é a regularização dos lotes a qual está pendente a inúmeros anos dificultando significativamente a gestão das suas empresas uma vez que ao não possuírem a matrícula do imóvel, impedindo o acesso a financiamentos bancários e ou acesso a benefícios estatais.

Por todas as razões acima expostas, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos a essa Casa o presente Projeto de Lei, para a competente apreciação dos Senhores Vereadores.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Contando, então, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de 2019.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 010/2019**

Institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 010/2019, tem por objetivo instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 13.465/2017, que dispõe:

"Lei Federal n.º 13.465/2017:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941;

13
34



Câmara Municipal de Mangueirinha

revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 010/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de março de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch

14
Gat



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 12/03/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOSÉ SATTORI
ANDRÉ DORINI
DORCI PRUCHA

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 010/2019

Conclusões a respeito das

matérias:

Fica instituída no município
de Mangueirinha normas gerais
aplicáveis à regularização fundiária
urbana a qual abrange medidas
jurídicas, urbanísticas, ambientais
e sociais, destinadas à incorporação
no núcleo urbano.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2019 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Institui a regularização fundiária no Município
de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 010/2019, tem por objetivo instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 13.465/2017, que dispõe:

"Lei Federal n.º 13.465/2017:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de

16
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 010/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de março de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Voto com o Relator: Walmir Antonio Giordani


Voto com o Relator: Diego de Souza Bortokoski

57
get



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

05/2019

Aos treze dias do mês de março do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 07/2019-** Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras Providências. **Projeto de Lei n.º 08/2019-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 10/2019-** Institui a regularização fundiária no Município de Manguoeirinha, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Balancete financeiro n.º 02/2019**. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Manguoeirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro

38




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 13/03/19, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. Giordani

Presidente

AMOS F. SANTOS

Relator

DIEGO S. BOATOCOSKI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 010/2019 - institui a regulat
ização Fundiária no Município de Mangueirinha

Conclusões a respeito das
matérias:

optamos em parecer parecer favorável
na tramitação e votação da Referida mate
ria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Diego Boatocosi Walmir



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2019

Institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 10/2019, tem por objetivo instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 13.465/2017, que dispõe:

"Lei Federal n.º 13.465/2017:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatorze de março de dois mil e dezenove.

Sergio Luiz dos Santos
Relator

Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 007/2019, 008/2019 e 010/2019. O Projeto de Lei n.º 007/2019 - Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 008/2019 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências e Projeto de Lei n.º 010/2019 - Institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Após análise de cada matéria em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação das matérias supracitadas, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

22




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia *14/03/2019*, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos
Sérgio Luiz dos Reis
Diogo A. C. Noll
Walter A. D. Agostini

Presidente

Relator

Membro

Membro

João
Diogo
Diogo

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 010/2019 - Instaurar a
Regulamentação Fundiária no Município de
Mangueirinha.

Conclusões a respeito das
matérias:

A Regulamentação Fundiária urbana principal-
mente do Parque Industrial é extremamente
necessária e esse Projeto de Lei
visa de fato a atender essa
demandas.

- Sendo de grande valor e proporcionar
que impulsiona ao crescimento e desenvolvi-
mento do nosso município.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em 15/03/19 às 10 h 39 min.

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Assinatura

Parecer n.º 020/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 010/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, dispondo sobre medidas destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, em consonância com a Lei Federal nº 13.465/17.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em 15/03/19

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, inclusive medidas de interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município.

Nesse contexto, constata-se que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante à matéria, conforme já mencionado, o Projeto de Lei em análise objetiva a autorização para a fixação de diretrizes e normas para a regularização fundiária de parcelamentos ilegais do solo localizados no Município de Mangueirinha.

Nesse sentido, trata-se de legítima competência legislativa disposta para os Municípios no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como, quanto à esta matéria em particular, previsão expressa nos artigos 9º ao 13, da Lei Federal nº 13.465/17, os quais regulam por normas gerais a competência legislativa suplementar de Estados e Municípios.

Especificadamente com a relação à mencionada Lei Federal nº 13.465/2017, convém fazer algumas considerações.

O mencionado Diploma é fruto de conversão em lei da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016, que instituiu complexas alterações em aproximadamente vinte legislações vigentes, dentre elas, o Estatuto das Cidades, a Lei de Registros Públicos e o Código Florestal.

Conquanto aprovada como lei federal e estando em plena vigência e eficácia, seu conteúdo já deu azo à proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Procuradoria Geral da República (ADI nº 5771), e mais duas ADIs, registradas sob os números 5787 e 5883.

Com relação a ADI nº 5771, proposta pela Procuradoria Geral da República, questiona-se desde o processo de criação da Lei Federal nº 13.465/2017 (via Medida Provisória quando inexistia urgência), até vícios materiais como afronta ao princípio da proibição ao retrocesso social (efeito *cliquet*).

Especificamente no que tange às inconstitucionalidades materiais, aventou-se tanto vícios em seus temas centrais (regularização fundiária rural, regularização fundiária urbana e desmatamento), os quais estariam em descompasso com numerosas diretrizes constitucionais, desassociado da compreensão correta do direito social à moradia, como vícios parcelares referentes a institutos específicos.

25
32



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dentre estes últimos, destaco, até por sua maior relevância com as medidas que pretendem ser implantadas neste Município, correspondentes à regularização fundiária urbana, as quais, de acordo com a Procuradoria Geral da República choca-se com a concepção de cidade inaugurada pela Constituição de 1988, na qual assegura-se garantia ao direito de cidades sustentáveis, gestão democrática por meio da participação popular e planejamento do desenvolvimento das cidades.

Ao ensejo, cito trecho constante na petição inicial da referida ADI nº 5771, na qual assevera que as disposições da Lei 13.465/2017:

(...) além de terem sido positivadas sem prévia elaboração de estudos técnicos e participação popular (precisamente por ser fruto de medida provisória), ampliam indevidamente as hipóteses de regularização fundiária (para alcançar não apenas ocupações destinadas a moradia, mas também para fins profissionais ou comerciais) e, mais grave, conferem clara prevalência à titulação dos imóveis em detrimento do conjunto de medidas urbanísticas, sociais e ambientais indispensáveis ao desenvolvimento sustentável das cidades, tudo sem levar em conta os planos diretores, elementos urbanístico essencial, nos termos da própria Constituição.

Também, se afigura oportuno considerar as disposições trazidas pela Lei Federal 13.465/2017 e replicadas pelo Projeto de Lei em análise, no que tange à previsão expressa de legitimação fundiária em área pública ou privada.

Novamente por entender valioso para o fim a que se destina o presente parecer jurídico, colaciono outro trecho da exordial da ADI nº 5771, *in verbis*:

Mais um descompasso com o texto constitucional vê-se no art. 23 da Lei 13.465/2017, que cria o

Página 3 de 6

26
30



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

instituto da "legitimação fundiária", definido como "forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016".

A fixação desse marco temporal para fins de aquisição de propriedade, desassociado de qualquer exigência de tempo mínimo de ocupação da área ou vinculação de seu uso a moradia, acaba por premiar ocupações clandestinas e ilícitas por parte de ocupantes ilegais de terras e falsificadores de títulos (os chamados "grileiros") e desmatadores, além de incentivar novas invasões dessa natureza. Se a Constituição exige tais pressupostos para os institutos do usucapião especial urbano e rural (arts. 183 e 191), que cuidam da aquisição apenas de áreas particulares, não parece compatível com o regime constitucional que a "legitimação fundiária", a envolver aquisição de áreas públicas, possa dispensá-los. ,

Por fim, faz-se imperioso tecer alguns comentários acerca da potencial vedação, ao retrocesso em direitos fundamentais e descumprimento dos objetivos da República inaugurados pela Lei 13.465/2017, e reproduzidas pelo presente Projeto de Lei, ao desconsiderar diversos comandos normativos dos subsistemas jurídicos ligados aos institutos de que trata, tanto no nível constitucional quanto no legal, notadamente o Estatuto da Cidade no que tange à regularização urbana.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Veja-se que parte do Projeto de Lei, na ótica do subscritor do presente parecer, pretende facilitar a transferência de terras públicas a pessoas de médio e alto poderio financeiro – o que, por si só, viola os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º incisos I a III, da Carta magna -, promovendo concentração de renda e acentuando a desigualdade social existente.

Portanto, à guisa de conclusão, é possível notar que o mérito traz em seu bojo matéria de especial relevância, o que demanda uma detida análise por parte dos nobres Edis acerca do interesse público constante na aprovação do Projeto de Lei que, embora regulamente diretrizes instituídas por lei federal, traz em sua matéria questionáveis disposições.

Registre-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu *quórum* de aprovação é de dois terços, considerando que as alterações pretendidas referem-se, dentre outras matérias, à concessão de direito real de uso e alienação de bens imóveis (artigo 28, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que deve ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que o Projeto de Lei em análise guarda conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, a qual institui em âmbito nacional normas gerais aplicáveis à regularização fundiária, e previu competência legislativa suplementar de Estados e Municípios.

Não obstante, o mencionado Diploma, que legitima o Projeto de Lei em análise, a despeito de encontrar-se vigente e eficaz, está sendo questionado por ações diretas de constitucionalidades no Supremo Tribunal Federal, cujos principais argumentos foram colacionados neste parecer.

Sendo assim, considerando que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, cujas conclusões deste procurador legislativo já foram expostas no

26
JH



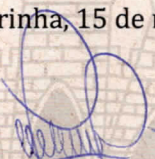
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sentido de que a pretendida normatização está apta para a deliberação do soberano plenário, registro que o interesse público, que à princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

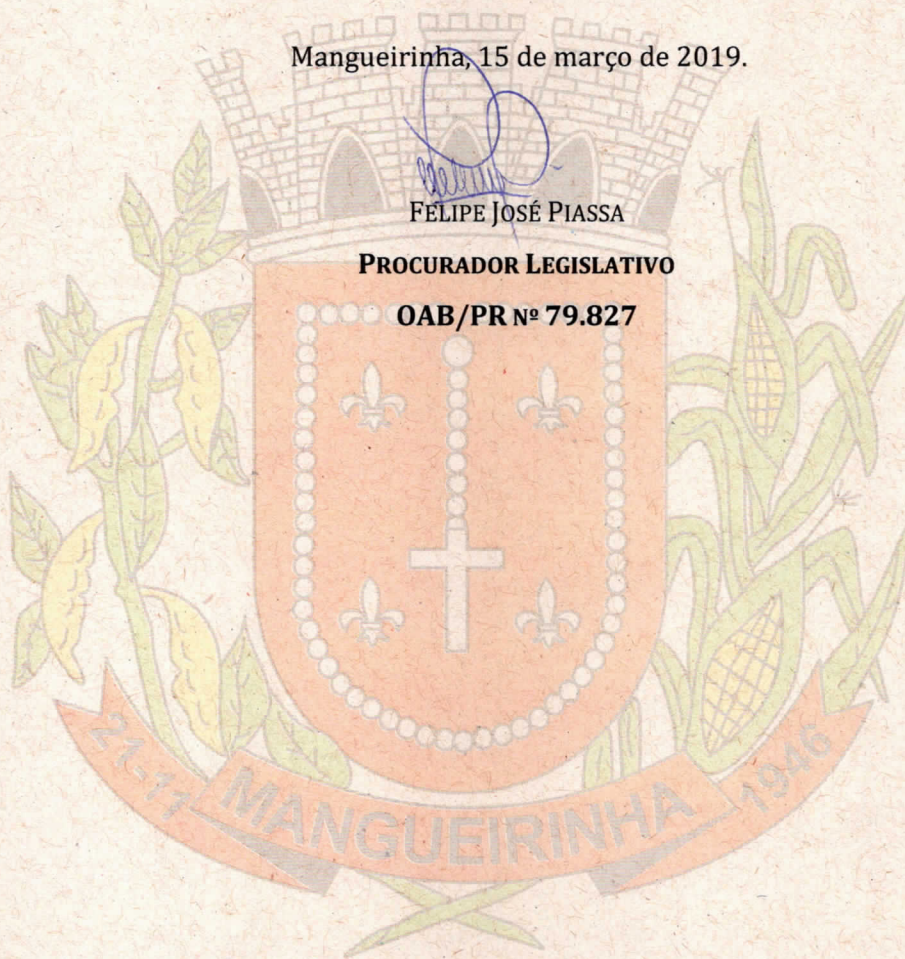
É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de março de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



29
Jef